Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4767/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7189/2018
PROTOCOLO	: 1912069
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS	: MARCOS FELIPE MORENO VARGAS E JULIO CESAR MORENO VARGAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÕES POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Marcos Felipe Moreno Vargas e Júlio Cesar Moreno Vargas, filhos menores de idade do segurado, representados por sua genitora, Silvarina Ojeda Moreno, em decorrência do óbito de Feliciano Vargas, auxiliar de atividades educacionais, aposentado, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-27454/2018, manifestou-se pelo registro das pensões em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6758/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 906/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9676/2018, de 16/6/2018, com fulcro no

art.13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea ‘a’, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 46 § 2º, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9/2/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários, Marcos Felipe Moreno Vargas e Júlio César Moreno Vargas, filhos menores de idade do segurado, representados por sua genitora, Silvarina Ojeda Moreno, em decorrência do óbito de Feliciano Vargas, auxiliar de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc